



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-05769/10

Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Poder Executivo Municipal. Prefeitura do Conde. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2009. Prefeitos. Ordenadores de Despesa. Contas de Gestão. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 1º, inciso 1º, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 - julgamento das contas de gestão do Chefe do Executivo, na condição de Ordenador de Despesas, pelo(a): declaração de cumprimento parcial à LRF, imputação de valor aos responsáveis por danos amargados pelo Erário, aplicação de multas, representação ao MPE e à Receita Federal do Brasil, recomendações e formalização de processo apartado para responsabilização, quantificação e individualização de despesas pagas indevidamente a escritório de advocacia, em função de pretensa compensação de créditos previdenciários.

ACÓRDÃO APL-TC- 0815/12

RELATÓRIO

*Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município do Conde, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. **ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS** (período de 01/01 a 31/01 e 01/07 até 31/12/2009), e do Sr. **QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO** (período de 01/02 a 30/06/2009).*

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em outros colhidos durante diligência “in loco”, emitiu o relatório inicial de fls. 546/572, no qual foram evidenciados os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 550, de 17 de dezembro de 2008, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 27.665.200,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da despesa fixada na LOA;*
- b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 10.273.414,72;*
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 27.001.765,63, inferior em 2,40% aquela prevista no orçamento;*
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 26.978.365,40, inferior em 2,48% do valor previsto no orçamento;*
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 17.613.830,75;*
- h) a Receita Corrente Líquida – RCL, ao final do exercício, alcançou o montante de R\$ 26.219.175,57. Para fins de acompanhamento, a RCL da Gestão do Sr. **ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS** e a do Sr. **QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO**, totalizaram, respectivamente, R\$ 16.010.974,93 e R\$ 10.208.200,64.*

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário apresentou superavit equivalente a 3,53% da receita orçamentária arrecadada. Segundo a Auditoria, o referido Balanço não demonstra a real situação vivenciada pelo Município, tendo em vista a existência de despesas não contabilizadas no montante de R\$ 974.837,42, concernente ao pagamento a menor da folha de 13º (R\$ 365.907,48) e a contribuições patronais (R\$ 608.929,94), as quais apontam para um resultado deficitário na ordem de 0,19%;*

- b) o Balanço Financeiro aponta um saldo para o exercício seguinte na ordem de R\$ 1.583.130,19, distribuídos entre Caixa e Banco nas proporções de 0,36% e 99,64%, respectivamente. O citado Demonstrativo, em consonância com o Corpo Técnico, não espelha fielmente a realidade financeira da Edilidade, vez que foram incorridas despesas não contabilizadas, como alertado na alínea anterior, fato que repercute no resultado financeiro do exercício;
- c) o Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro no valor de R\$ 1.117.657,26. Assinala o Órgão Auditor que, na apuração deste resultado, fez incluir, no Passivo Financeiro, a quantia de R\$ 2.078.906,16, relativa a termos de parcelamento junto ao Instituto de Previdência Própria do Município, os quais não foram devidamente registrados;
- d) a Dívida Municipal, no final do exercício analisado, atingiu a cifra de R\$ 15.209.469,30, correspondendo a 58,01% da Receita Corrente Líquida, sendo 82,14% escriturada na Dívida Fundada e 17,86% registrada na Dívida Flutuante. A Dívida Flutuante apresentou um crescimento de 22,05% quando comparada àquela do período anterior.

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal¹;
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 429.831,81 correspondendo a 1,64% da Despesa Orçamentária Total (DORT), sendo integralmente pagos no decorrer do exercício.

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM) atingiu o montante de R\$ 4.286.530,46 ou **73,84%** das disponibilidades do FUNDEF (limite mínimo=60%);
- b) a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) alcançou o montante de R\$ 4.587.158,61 ou **26,04%** da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município dispendeu com saúde a importância de R\$ 2.884.022,94 ou **16,37%** da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 15.443.304,39 ou **58,90%** da RCL (limite máximo=60%);
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo durante a gestão do Sr. **ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS** perfizeram o valor de R\$ 8.559.839,03 ou **53,46%**, enquanto aquelas relativas ao mandato do Sr. **QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO**, R\$ 6.015.261,12 ou **58,93%**, em ambos os casos, das respectivas RCL (limite máximo=54%).

Ao final do Relatório Inaugural, o Órgão de Instrução manifestou-se apontando extensa lista de irregularidades atribuídas ao exercício de competência do ex-Gestor, Sr. **QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO** (01/02 a 30/06/2009) e do atual Prefeito, Sr. **ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS** (01 a 31/01 e 01/07 a 31/12/2009).

Tendo em vista as falhas apontadas pelo Corpo Técnico em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação dos responsáveis supramencionados.

Posteriormente, foi manuseada, por intermédio de representante legalmente habilitado, defesa escrita, acompanhada de vasta documentação de suporte (fls. 576/637), bem como foi acostado aos autos documentação complementar de caráter comprobatório (fls. 638/4.656).

O então Procurador Geral do MPJTCE/PB, em cota de fls. 4.702/4.703, tendo em vista que a Auditoria, em seus relatórios técnicos, apontou a ocorrência de diversas irregularidades licitatórias no Município do Conde e, ainda, em virtude de os membros da Comissão de Licitação do Município não terem sido citados para o exercício do direito de defesa, providência indispensável em razão do disposto no art. 52, §3º, da Lei n.º 8.666/93, pugnou pelo chamamento dos integrantes da respectiva Comissão, à época dos fatos descritos nos autos, para, querendo, apresentarem defesa quanto ao objeto processual, evitando-se, assim, qualquer adução futura de nulidade processual por ofensa à Cláusula Constitucional do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório.

¹ Processo TC- 4935/10

Ato contínuo, o Relator do feito, em virtude de não constar nos registros dos arquivos eletrônicos portaria de nomeação dos membros da comissão de licitação, cujos procedimentos licitatórios estão em análise na presente prestação de contas, determinou a citação dos gestores identificados no relatório técnico, para encaminharem a aduzida portaria de nomeação. Naquela oportunidade, a Defesa contrarrazou os fatos remanescentes apontados no relatório de análise de defesa, sem, entretanto, acostar a solicitada portaria de nomeação da CPL.

Atendendo aos despachos do Conselheiro Relator (fls. 4659 e 4711), a Auditoria procedeu a análise dos argumentos ofertados pelo defendente, exarando relatórios (fls. 4660/4700 e 4712/4743), os quais mantiveram as seguintes irregularidades:

De responsabilidade dos dois gestores:

1. *Deficit orçamentário no valor de R\$ 936.314,90, equivalente a 11,90% da receita orçamentária arrecadada;*

De responsabilidade do gestor ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS (período de 01/01 a 31/01 e 01/07 até 31/12/2009)

2. *Abertura de crédito adicional sem fonte de recursos, no valor de R\$ 498.965,49;*
3. *Não contabilização e pagamento do 13º salário dos servidores municipais;*
4. *Não contabilização de despesa junto ao Instituto Próprio de Previdência;*
5. *Deficit orçamentário equivalente a 0,19% da receita orçamentária arrecadada;*
6. *Despesas não comprovadas, no valor de R\$ 293.761,65, causando prejuízo ao Erário municipal;*
7. *Receita não registrada, no valor de R\$ 69.816,22;*
8. *Não adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para recuperação de créditos devidos por diversos devedores, como também comprovação insuficiente dos créditos;*
9. *Não contabilização de dívida fundada no montante de R\$ 2.078.906,16;*
10. *Cancelamento de dívidas junto ao IPM, no valor de R\$ 868.223,42, sem justificativa plausível;*
11. *Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais incorretamente elaborados;*
12. *Crescimento da dívida flutuante em torno de 22,05% em relação àquela registrada no exercício anterior;*
13. *Demonstrativos da Dívida Flutuante e Fundada incorretamente elaborados;*
14. *Aumento da dívida com o INSS, comprometendo as finanças municipais futuras;*
15. *Realização de licitação na modalidade inexigibilidade contrariando a Lei nº 8.666/93;*
16. *Realização de despesas sem a observação do prévio processo licitatório, no montante de R\$ 559.054,68;*
17. *Despesas com folha de pagamento sem comprovação, no valor de R\$ 812.752,54;*
18. *Retenção indevida de ISS sobre as remunerações dos servidores municipais;*
19. *Contratação de servidores sem a realização do devido concurso público;*
20. *Despesa insuficientemente comprovada com assessoria, no valor de R\$ 5.800,00;*
21. *Despesas superfaturadas com internet, no valor de R\$ 12.648,45;*
22. *Despesas indevidas com folha de pagamento, no valor de R\$ 19.000,00;*
23. *Pagamento de multas e juros, no valor de R\$ 6.861,27;*
24. *Despesas extraorçamentárias sem comprovação, no valor de R\$ 391.472,56;*
25. *Não recolhimento das obrigações previdenciárias devidas por parte do empregador, no valor de R\$537.549,11, junto ao Regime Próprio de Previdência, com o agravante de ser prática reiterada na Administração Municipal;*
26. *Repasse de recursos ao INSS sem comprovação, no valor de R\$ 179.674,91;*

27. Não recolhimento das obrigações previdenciárias devidas por parte do segurado junto ao INSS, no valor de R\$ 225.526,13, com o agravante de ser prática reiterada na Administração Municipal.

De responsabilidade do gestor QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO (período de 01/02 a 30/06/2009)

28. Gastos com pessoal, correspondendo a 58,93% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF;
29. Não contabilização de despesa junto ao Instituto Próprio de Previdência, no valor de R\$ 608.929,94;
30. Realização de despesas sem a observação do prévio processo licitatório, no montante de R\$ 592.546,29;
31. Despesas sem comprovação, com folha de pagamento, no valor de R\$ 688.245,09;
32. Retenção indevida de ISS sobre remunerações de servidores municipais;
33. Contratação de servidores sem a realização do devido concurso público;
34. Despesa insuficientemente comprovada com assessoria no valor de R\$ 8.700,00;
35. Despesas superfaturadas com internet, no valor de R\$ 18.413,55;
36. Pagamento de multas e juros, no valor de R\$ 31.068,65;
37. Despesas extraorçamentárias sem comprovação, no valor de R\$ 279.623,26;
38. Não recolhimento das obrigações previdenciárias devidas por parte do empregador, no valor de R\$266.380,83, junto ao Regime Próprio de Previdência, com o agravante de ser prática reiterada na Administração Municipal;
39. Repasse de recursos ao INSS sem a respectiva comprovação, no valor de R\$ 128.339,22;
40. Não recolhimento das obrigações previdenciárias devidas por parte do segurado junto ao INSS, no valor de R\$ 159.193,16, com o agravante de ser prática reiterada na Administração Municipal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu o Parecer nº 01.617/11 (fls. 4.745/4.764), da pena do Ilustre Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica de Instrução, pugnano no sentido de que esta Egrégia Corte decida pela:

1. **Emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas dos Senhores Aluísio Vinagre Régis (período de 01/01 a 31/01 e 01/07 a 31/12/2009) e Quintino Régis de Brito Neto (período de 01/02 a 30/06/2009), gestores do Município do Conde, referente ao exercício 2009.**
2. **Declaração de Atendimento Parcial** aos preceitos da LRF.
3. **Aplicação de Multa** aos Senhores Aluísio Vinagre Régis e Quintino Régis de Brito Neto, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
4. **Imputação de Débito** no valor de R\$ 1.135.976,22 ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto, sendo R\$ 1.104.907,57 em razão de diversas despesas não comprovadas e R\$ 31.068,65 em virtude de despesas com pagamentos de juros e multas.
5. **Imputação de Débito** no valor de R\$ 1.485.317,50 ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, sendo R\$ 1.389.640,01 em razão de diversas despesas não comprovadas; R\$ 19.000,00 em virtude de pagamento indevido de complementação de salários; R\$ 69.816,22 decorrentes de receitas não registradas e pendentes de comprovação; e R\$ 6.861,27 em virtude de despesas com pagamentos de juros e multas.
6. **Aplicação de Multa** aos Senhores Aluísio Vinagre Régis e Quintino Régis de Brito Neto, decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93.
7. **Comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS.
8. **Representação** à d. Procuradora Geral de Justiça acerca dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis.

9. **Recomendação** à atual gestão do Município do Conde de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Ao se debruçar sobre as peças produzidas nos vertentes autos, a Assessoria Técnica de Gabinete detectou equívocos na fundamentação dos itens referentes aos repasses previdenciários, sugerindo, então, o retorno do almanaque processual a Auditoria para considerações conclusivas. Em atenção a sugestão dimanada da Assessoria, o Relator determinou (fl. 4.978) a volta do caderno processual eletrônico à Unidade de Instrução para verificação mais acurada a respeito das incongruências percebidas e exame da documentação tombada pela defesa (Doc. 4.693/12), acatada pelo Órgão Colegiado.

Em observância ao despacho do Relator, o Corpo Técnico, mediante relatório inserto às folhas 4.981/5.004, identificou outras falhas não apontadas nas peças anteriores, razão pela qual foram renovadas as citações aos Srs. Aluísio Vinagre Régis e Quintino Régis de Brito Neto para facultá-los o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Os interessados acudiram ao chamamento, apresentando missiva defensiva (doc. 14.118/12), devidamente examinada pelo Órgão Auditor (relatório fls. 5.404/5.437), defluindo as seguintes conclusões:

De responsabilidade do gestor ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS (período de 01/01 a 31/01 e 01/07 até 31/12/2009)

1. Abertura de crédito adicional sem fonte de recursos, no valor de R\$ 498.965,49;
2. Não contabilização e pagamento do 13º salário dos servidores municipais;
3. Não contabilização de despesa junto ao Instituto Próprio de Previdência;
4. Deficit orçamentário equivalente a 0,19% da receita orçamentária arrecadada;
5. Despesas não comprovadas, no valor de R\$ 293.761,65, causando prejuízo ao Erário municipal;
6. Receita não registrada, no valor de R\$ 69.816,22;
7. Não adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para recuperação de créditos devidos por diversos devedores, como também comprovação insuficiente dos créditos;
8. Não contabilização de dívida fundada, no montante de R\$ 2.078.906,16;
9. Cancelamento de dívidas junto ao IPM, no valor de R\$ 868.223,42, sem justificativa plausível;
10. Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais incorretamente elaborados;
11. Crescimento da dívida flutuante em torno de 22,05% em relação àquela registrada no exercício anterior;
12. Demonstrativos da Dívida Flutuante e Fundada incorretamente elaborados;
13. Aumento da dívida com o INSS, comprometendo as finanças municipais futuras;
14. Realização de licitação na modalidade inexigibilidade contrariando a Lei nº 8.666/93;
15. Realização de despesas sem a observação do prévio processo licitatório, no montante de R\$ 501.013,98, correspondendo a 5,5% da despesa licitável;
16. Despesas com folha de pagamento sem comprovação, no valor de R\$ 84.957,70;
17. Retenção indevida de ISS sobre as remunerações dos servidores municipais;
18. Contratação de servidores sem a realização do devido concurso público;
19. Despesa insuficientemente comprovada com assessoria, no valor de R\$ 5.800,00;
20. Despesas superfaturadas com internet, no valor de R\$ 12.648,45;
21. Despesas indevidas com folha de pagamento, no valor de R\$ 19.000,00;
22. Pagamento de multas e juros, no valor de R\$ 6.861,27;

23. Não recolhimento das obrigações previdenciárias devidas por parte do empregador, no valor de R\$537.549,11, junto ao Regime Próprio de Previdência, com o agravante de ser prática reiterada na Administração Municipal;
24. Repasse de recursos ao INSS sem comprovação, no valor de R\$ 10.265,91;
25. Não recolhimento das obrigações previdenciárias devidas por parte do segurado junto ao INSS, no valor de R\$ 108.879,43, com o agravante de ser prática reiterada na Administração Municipal.

De responsabilidade do gestor QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO (período de 01/02 a 30/06/2009)

26. Gastos com pessoal, correspondendo a 58,93% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF;
27. Não contabilização de despesa junto ao Instituto Próprio de Previdência, no valor de R\$ 608.929,94;
28. Realização de despesas sem a observação do prévio processo licitatório no montante de R\$ 592.546,29, correspondendo a 6,51% da despesa licitável;
29. Despesas sem comprovação, com folha de pagamento, no valor de R\$ 55.705,36;
30. Retenção indevida de ISS sobre remunerações de servidores municipais;
31. Contratação de servidores sem a realização do devido concurso público;
32. Despesa insuficientemente comprovada com assessoria, no valor de R\$ 8.700,00;
33. Despesas superfaturadas com internet, no valor de R\$ 18.413,55;
34. Pagamento de multas e juros, no valor de R\$ 31.068,65;
35. Não recolhimento das obrigações previdenciárias devidas por parte do empregador, no valor de R\$266.380,83, junto ao Regime Próprio de Previdência, com o agravante de ser prática reiterada na Administração Municipal;
36. Repasse de recursos ao INSS sem a respectiva comprovação, no valor de R\$ 7.332,79;
37. Não recolhimento das obrigações previdenciárias devidas por parte do segurado junto ao INSS, no valor de R\$ 77.771,02, com o agravante de ser prática reiterada na Administração Municipal.

Novamente convocado para opinar, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer n° 0965/12, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, manteve o posicionamento alhures adotado (Parecer n° 01.617/11), reduzindo os valores imputados aos ex-gestores para os montantes a seguir descritos:

- Quintino Régis de Brito Neto, R\$ 102.806,80, sendo R\$ 31.068,65 em virtude de despesas com pagamentos de juros e multas e o restante com dispêndios diversos carentes de comprovação;
- Aluísio Vinagre Régis, R\$ 196.701,10, sendo R\$ 19.000,00 decorrentes de pagamento indevido de complementação de salários; R\$ 69.816,22 atinentes à receita não registrada e pendente de comprovação; R\$ 6.861,27 em virtude de despesas com pagamentos de juros e multas e; o restante referente a diversas despesas sem comprovação.

O Relator fez incluir o feito na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A Constituição Estadual, em seu § 1º, do art. 70², em simetria com a Carta Magna Federal, instituiu o dever de prestar contas a qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, e atribuiu competência ao Tribunal de Contas do Estado para julgá-la, inciso II, art. 71³.

² Art. 70 (...)

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

³ Art. 71 (...)

Ao se debruçar sobre a vertente prestação de contas, o TCE/PB exerce uma de suas prerrogativas, qual seja, o acompanhamento a posteriori da gestão. Destinado a verificação da regularidade da execução das despesas no exercício, tal acompanhamento visa, também, constatar se os atos de gestão encontram-se em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.

Nesta senda, adverte o saudoso administrativista Hely Lopes Meireles em seu escólio: “... por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais.”

Princípios são bases ideológicas que margeiam todo o arcabouço jurídico nacional e hierarquicamente se sobrepõem às leis, tendo em vista que estas são elaboradas em estrita observância àqueles.

Ex positis, quando do exame das contas em epígrafe, a Unidade Técnica identificou condutas, atribuídas aos gestores, que no seu sentir, afrontam sobreditos pilares do ordenamento jurídico pátrio, mormente o princípio da legalidade.

Traçadas linhas preliminares, volto-me a tecer ponderações individuais sobre as nódoas acusadas pela Auditoria, as quais lastreiam, ao final, meu voto.

Em função da extensa lista de impropriedades, falhas e irregularidades registradas nos relatórios de instrução e, no sentido de zelar pela Celeridade Processual, abordá-las-ei, quando se tratar de apontamentos assemelhados, em conjunto, individualizando as responsabilidades inerentes a cada um dos Gestores responsáveis pelas contas apresentadas.

Em relação às irregularidades de responsabilidade dos dois Gestores (Aluísio Vinagre Régis e Quintino Régis de Brito Neto):

- Realização de despesas sem a observação do prévio processo licitatório, no montante de R\$ 1.093.560,27, sendo R\$ 501.013,98 de responsabilidade do Sr. Aluísio Vinagre Régis, e R\$ 592.546,29 do Sr. Quintino Régis de Brito Neto.

A única ressalva que entendo cabível à conclusão ministrada pela Auditoria repousa na inclusão, como despesa não licitada, daquela realizada junto à empresa Rumos Construções e Comércio Ltda, no valor de R\$ 388.207,92, sendo 237.971,43 referentes ao período gerido pelo Sr. Quintino Régis Brito Neto e R\$ 150.236,49 relativos à administração do Sr. Aluísio Vinagre Régis.

Sublinhe-se que o Município do Conde integra o Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal da Região Metropolitana de João Pessoa – CONDIAM e os dejetos sólidos produzidos na sua circunscrição são depositados no aterro sanitário metropolitano de João Pessoa, cuja concessionária responsável pela operacionalização é a empresa Rumos Construções e Comércio Ltda, desde o exercício de 2003. In casu, por não existir outra opção para o destino final dos resíduos, não há como defraudar procedimento licitatório, devendo tal desençaixe ser excluído daquele tido por carente de licitação.

Fazendo as devidas correções, o total das despesas sem procedimento licitatório prévio alcança a cifra de R\$ 705.352,35, dos quais R\$ 354.574,86 vinculados à gestão do Sr. Quintino Régis Brito Neto e R\$ 350.777,79 ligados ao período administrativo do Sr. Aluísio Vinagre Régis.

Acerca da necessidade de licitar, o inciso XXI, art. 37, da CF, assim dispõe:

“Art 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Em que pese o preceptivo constitucional, percebe-se que a PM do Conde deixou de licitar despesas, no montante de R\$ 705.352,35, correspondendo a 7,74% das despesas licitáveis e 2,35% da despesa orçamentária total. Impõe deixar nítido que a infração trazida à baila encontra-se listada no rol dos motivos necessários a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas anuais, conforme Parecer Normativo PN TC n° 52/04, e, também constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade.

- Despesas com folha de pagamento sem comprovação, no valor de R\$ 140.663,06, sendo R\$ 84.957,70 de responsabilidade do Sr. Aluísio Vinagre Régis, e R\$ 55.705,36 do Sr. Quintino Régis de Brito Neto.

- Repasse de recursos ao INSS sem comprovação, no valor de R\$ 17.598,70, sendo R\$ 10.265,91 de responsabilidade do Sr. Aluísio Vinagre Régis, e R\$ 7.332,79 do Sr. Quintino Régis de Brito Neto.

Alega a Defesa, em relação à folha de pagamento, que o Setor de Pessoal da Edilidade, por equívoco, ao fornecer a FOPAG à Auditoria, omitiu algumas informações, terminando por surgir incongruências entre aqueles valores e os constantes do SAGRES.

Depois de três complementações de instrução e da juntada de novos documentos referentes ao pagamento de pessoal, a Auditoria verificou incompatibilidades entre as despesas inscritas no SAGRES e aquelas demonstradas através de toda documentação acostada ao longo da instrução processual, no valor total de R\$ 140.663,06, dos quais R\$ 84.957,70 de responsabilidade do Sr. Aluísio Vinagre Régis, e R\$ 55.705,36 do Sr. Quintino Régis de Brito Neto.

Os relatórios de instrução registram que as folhas de pagamento do Município, exercício 2009, não guardam simetria com os valores lançados na contabilidade (SAGRES) e que tampouco foram apresentados documentos comprobatórios da divergência identificada.

No tocante ao recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, mesmo oportunizadas várias manifestações de defesa, os interessados não conseguiram deslindar a falta de sintonia entre as despesas registradas no SAGRES como pagas e aquelas efetivamente comprovadas, restando dispêndios carentes de elementos probantes de adimplemento no montante de R\$ 17.598,70, sendo R\$ 10.265,91 de responsabilidade do Sr. Aluísio Vinagre Régis, e R\$ 7.332,79 do Sr. Quintino Régis de Brito Neto.

Entendo que o manuseio de recursos públicos deve vir acompanhado da devida prova da regularidade das respectivas despesas e não apenas dos correspondentes documentos que a legislação exige. A não comprovação de dispêndios públicos atrai para o gestor a responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares por ele executados, ou autorizados, além de sujeição a multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 56, inciso III, da LC n° 18/93, representação ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crimes contra a Administração Pública previstos no Código Penal Brasileiro.

- Despesa insuficientemente comprovada com assessoria no valor de R\$ 14.500,00, sendo R\$ 5.800,00 de responsabilidade do Sr. Aluísio Vinagre Régis e R\$ 8.700,00 do Sr. Quintino Régis de Brito Neto.

No que concerne às despesas com assessoria, foi anexado aos autos declaração da coordenadora do Programa Sentinela, que atestaria a execução dos citados serviços de assessoria jurídica questionados pela Instrução. Contudo, a declaração apresentada não comprova a prestação dos serviços pagos, tendo em vista não ter sido encontrado, nem apresentado pela Edilidade, documentos que comprovassem os referidos gastos.

Sob a minha ótica, o emprego de recursos públicos deve estar escoltado de elementos probantes que, além de indicar sua regularidade, demonstrem a efetiva execução do objeto a que se destinam. Por outro lado, o desapego a essa formalidade essencial prejudica a comprovação dos gastos, fazendo atrair para o responsável pela sua aplicação a necessidade de recompor o erário pelo dano amargamente experimentado. Desta forma, é cabível a condenação em débito dos Srs. Aluísio Vinagre Régis (R\$ 5.800,00) e Quintino Régis de Brito Neto (R\$ 8.700,00) pelo serviço de assessoria debilmente comprovado.

- Despesas superfaturadas com internet, no valor de R\$ 31.062,00 sendo R\$ 12.648,45 de responsabilidade do Sr. Aluísio Vinagre Régis, e R\$ 18.413,55 do Sr. Quintino Régis de Brito Neto.

Argumentam os Gestores que os serviços de internet foram licitados (Carta Convite nº36/2009) e que a contratação se deu na razão de R\$ 50,00 para cada um dos 15 pontos utilizados pela Administração Municipal, em 10 secretarias diferentes e com uso ilimitado, somando-se, a tais fatos, a questão da obrigatoriedade de se utilizar a internet via rádio, que possui um maior custo, por não existir na região cabeamento de fibra ótica, observou, assim, que os valores pagos não estão em patamares acima daqueles praticados no mercado.

Aduz a Auditoria que, em visita in loco aos equipamentos municipais, não ficou comprovada a existência dos pontos de internet alegados pela Edilidade, além disso, o histórico dos empenhos relativos a tais despesas, assinalam que a velocidade contratada era de 256Kbps e, em alguns casos, de apenas 128Kbps, considerada de baixo tráfego. Por fim, a firma contratada, segundo o cadastro da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade principal a “reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico”, sem o registro de atividades secundárias.

Sinto que, tomando por norte os relatórios do Órgão de Instrução, é possível verificar que tais dispêndios foram realizados com respaldo em procedimento licitatório, o qual, em se tratando de serviços, advém de uma relação contratual pactuada em função das regras de mercado. Também, não foi devidamente explicitada a quantidade de pontos identificados pela d. Autoria, ademais, o registro de atividade comercial diferente daquela contratada, por si só, não atrai a pecha da glosa da despesa, afinal ficou patente nos autos a efetiva prestação dos serviços.

Assim, à luz do que se pode depreender dos autos, entendo, em sentido contrário àquele pugnado pelo Órgão Auditor, que tal falha possui caráter formal, não merecendo a imputação de débito, sem, no entanto, afastar as recomendações de praxe, posição compartilhada pelo Parquet.

- Pagamento de multas e juros, no valor de R\$ 37.929,92, sendo R\$ 6.861,27 de responsabilidade do Sr. Aluísio Vinagre Régis, e R\$ 31.068,65 do Sr. Quintino Régis de Brito Neto.

Segundo os Alcaides, o pagamento de juros e multas decorreu, diretamente, da indisponibilidade de recursos financeiros para adimplemento aos credores dentro dos prazos previstos. Muito embora exista uma grande preocupação no sentido de quitar faturas dentro das respectivas datas de vencimentos, casos fortuitos como indisponibilidade de orçamento no início do ano ou recebimento tardio de fatura, ainda que em reduzidas ocasiões, gera a inoportuna situação, independente da vontade dos defendentes.

Assegura o Órgão Técnico que as justificativas são inaceitáveis, pois as faturas estão relacionadas com despesas de custeio, de caráter contínuo e previsível, além disso, as faturas faltosas podem ser pagas com a emissão de uma segunda via.

É pacífico nesta Casa que eventuais insuficiências financeiras, alheias a vontade do gestor e por ele não provocadas, podem redundar em atrasos no adimplemento das citadas obrigações, não sendo razoável imputar aos ordenadores de despesas o dever de ressarcir tais prejuízos, entendimento ao qual me acosto, sem esquecer de recomendar à atual Administração no sentido de envidar esforços para a quitação de seus compromissos tempestivamente para evitar a ocorrência dos citados danos.

- Não recolhimento das obrigações previdenciárias devidas por parte do empregador, no valor de R\$ 803.929,94, junto ao Regime Próprio de Previdência, com o agravante de ser prática reiterada na Administração Municipal, sendo R\$ 537.549,11 de responsabilidade do Sr. Aluísio Vinagre Régis, e R\$ 266.380,83 do Sr. Quintino Régis de Brito Neto.

- Não recolhimento das obrigações previdenciárias devidas por parte do segurado junto ao INSS, no valor de R\$ 384.719,29, com o agravante de ser prática reiterada na Administração Municipal, sendo R\$ 225.526,13 de responsabilidade do Sr. Aluísio Vinagre Régis, e R\$ 159.193,16 do Sr. Quintino Régis de Brito Neto.

Alude a Defesa que não restou caracterizada a ausência de recolhimento, mas tão somente o atraso do repasse de tais verbas, tendo em vista que a Prefeitura reconheceu e parcelou todos os débitos do período, conforme comprovam as cópias das Leis Municipais, que seguem em anexo, efetuando o pagamento daqueles parcelamentos, conforme ofícios ora anexados e comprovantes de pagamentos já acostados. Acrescenta, ainda, que a Edilidade possui Certidão Negativa de Débito (CND/INSS) e Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), comprovando de forma absoluta que está adimplente perante sua autarquia previdenciária e o INSS.

Diuturnamente, este Pleno se depara com atos omissivos dos gestores, vinculados ao não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais. Conforme o Parecer Normativo PN TC 52/04, ao incorrer nesta infração o Agente Político dá azo a emissão de parecer contrário à aprovação de suas contas, in verbis:

“2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;”

Sublinhe-se que o recolhimento das contribuições patronais da previdência própria, em montante menor que o devido, é motivo de considerações minudentes, no instante da apreciação da falha relacionada a não contabilização de despesa junto ao Instituto Próprio de Previdência, em tópicos adiante espalhados.

No que toca ao não recolhimento das obrigações previdenciárias devidas por parte do segurado junto ao INSS, no valor de R\$ 384.719,29, necessário se faz trazer a tese suscitada pela defesa, verbum ad verbo:

De conformidade com o relatório da Auditoria, em consulta ao SAGRES, verificou que os valores repassados ao Instituto de Previdência atingiram as quantias de R\$1.366.930,96 e R\$85.168,67 parte segurado e parte patronal, respectivamente. Ocorre, nobre Relator, que, no valor de R\$ 1.366.930,96 levantado pelo Órgão Técnico de Instrução, está computado o montante de R\$681.788,78 como sendo repasse para o Instituto, quando, na realidade, este valor refere-se a repasses para o "INSS", sendo R\$ 612.734,76 da Prefeitura e R\$ 69.054,02 do FUNDEB (doc. Do SAGRES anexo já constantes nos autos), erroneamente demonstrado no Balanço Financeiro do SAGRES como sendo Consignações - Previdência Própria. Ainda, de acordo com o citado documento emitido pelo SAGRES, verifica-se que o Município repassou o valor de R\$685.142,18 em favor do Instituto de Previdência, e não R\$ 1.366.930,96 constante do relatório da Auditoria. Quando do envio dos dados para o SAGRES, por uma falha de codificação de Relacionamento dos Códigos Extra-Orçamentários, o valor do INSS constou como Previdência Própria, daí surgir à divergência apontada pela Auditoria. O documento comprobatório já está nos autos desde a defesa inicial. Nesta oportunidade, acostamos uma NOTA TÉCNICA da empresa fornecedora do software contábil ao Município, que relata a impropriedade no registro das despesas do INSS e Previdência Própria (doc. 12). Por outro lado, acostamos, ainda, os documentos guias relativos aos lançamentos contábeis constantes na NOTA TÉCNICA.

Nada obstante a posição contrária da Unidade de Instrução, a exposição de motivos dos gestores, associada aos documentos enviados, demonstra que ocorreu um equívoco contábil nos registros das despesas extraorçamentárias referentes ao INSS, as quais, erroneamente, foram consignadas ao Instituto de Previdência Própria. Desta forma, não há que se falar em apropriação indébita previdenciária dos recursos destinados à autarquia previdenciária nacional.

- Retenção indevida de ISS sobre as remunerações dos servidores municipais.

- Contratação de servidores sem a realização do devido concurso público.

Registra a Defesa que a incidência do ISS se deu exclusivamente em relação aos prestadores de serviço, tais como contador, advogado e psicólogo e, em todos os casos, com base no Código Tributário do Município, além disso, assegura que tal fato em nada prejudicou o Município do Conde.

Na visão da d. Auditoria, o Decreto-Lei nº 5.452/43, (CLT), no art. 3º estabelece a relação de emprego a partir da prestação de serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante retribuição por salário, prevendo, ainda, e no seu art. 443, a contratação por prazo determinado. Destarte, pode-se concluir, seguindo os princípios trabalhistas brasileiros, que a contratação por tempo determinado prevista na Carta Magna constitui relação de emprego, não se aplicando, portanto, o ISS, conforme o art. 2º, inciso II da Lei Complementar nº 116/2003.

Sobre este aspecto, é de bom alvitre consignar a minha concordância com o representante do Ministério Público, cujo posicionamento pode ser assim externado, verbis:

Não é esse, porém o entendimento da jurisprudência pátria, que tem se posicionado no sentido de que a relação estabelecida entre o servidor temporário, contratado à luz do disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, com a Administração Pública não constitui vínculo trabalhista, mas sim relação jurídicoadministrativa, in litteris:

(...)

*Ainda, conforme reportaram os interessados a “(...) retenção, no caso em tela, foi referente exclusivamente aos prestadores de serviços, tais como contador, advogado, psicólogo, com base no próprio Código Tributário Municipal, não havendo que se falar em irregularidade atribuída ao defendente.” Assim, **não subsiste a irregularidade inicialmente apontada.** (grifei)*

Em relação às contratações em confronto com os ditames Constitucionais, aludem os Defendentes que a Administração do Município do Conde vem realizando concurso público desde o ano de 2005, inclusive, no exercício de 2006 foi dado provimento a cerca de 300 servidores efetivos concursados. A Constituição Federal estabelece tal procedimento como regra geral para as admissões na Administração Pública, sendo permitido o seu afastamento somente nos casos estabelecidos na própria Carta Magna (cargos em comissão e contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público). Assegura ainda a Defesa, que os gestores vêm reduzindo gradualmente as contratações por tempo determinado e, no exercício de 2009, os contratos por tempo determinado encontram-se em patamares perfeitamente aceitáveis (inferior a 10%).

A Constituição Federal desenha restritas situações onde o provimento de cargos em comissão e a contratação por tempo determinado são admissíveis. A regra, porém, é a obrigatoriedade do concurso público, que deve ser impreterivelmente respeitada, sobretudo para atendimento da legalidade, da moralidade pública e da impessoalidade. Entretanto, salta aos olhos a evolução das despesas com pessoal com vínculo precário. De acordo com o SAGRES, em 2009, as despesas com a modalidade ‘contratação por tempo determinado’ aumentaram em 146%, alcançando o percentual de 38% do montante pago aos servidores efetivos.

Percebe-se a partir do quadro fático exposto que a exceção tem se transformado em regra, facilmente comprovada pela crescente quantidade de servidores que detém vínculo precário, de modo que todas essas contratações sem concurso público para a prestação de serviços permanente da Administração, revestem-se do manto da inconstitucionalidade. É válido ressaltar que o Ministério Público Comum, deve ser comunicado das contratações realizadas no Município do Conde, e da absurda situação da gestão de pessoal, a vista de fatos tais representarem indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

Em relação às irregularidades de responsabilidade exclusiva do Gestor ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS (período de 01/01 a 31/01 e 01/07 até 31/12/2009)

- Abertura de crédito adicional sem fonte de recursos, no valor de R\$ 498.965,49.

O Órgão de Instrução deste Tribunal aponta a existência de Créditos Adicionais abertos/utilizados sem fonte de recursos no valor de R\$ 498.965,49, contrariando o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como o disciplinado no art. 43 da Lei nº 4.320/64, in verbis:

CF/88:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes

Lei 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

O Alcaide reconhece a irregularidade que lhe foi apontada e pede a relevação por considerá-la falha formal sem prejuízo para os cofres públicos.

A abertura e utilização de créditos adicionais sem fonte de recursos, ainda que devidamente autorizados pelo Legislativo, constitui ato ilícito, porquanto realizado ao arrepio do normativo legal que regulamenta a matéria, e, principalmente, por afetar um mandamento constitucional, motivos que ensejam emissão de Parecer Contrário.

- Não contabilização e pagamento do 13º salário dos servidores municipais.

- Não contabilização de despesa junto ao Instituto Próprio de Previdência.

Em relação à folha do 13º salário, no entender do Defendente, a diferença apontada pela Auditoria entre estes valores e aqueles relativos ao mês de dezembro/2009, decorrem da exclusão dos cargos comissionados, dos prestadores de serviços e dos agentes políticos, os quais não fazem jus a receber tal verba remuneratória. Entretanto, segundo os relatórios constantes dos autos, os documentos apresentados pela Defesa, em reduzido número, não foram suficientes para elidir a falha apontada.

A falta de pagamento do 13º salário fere frontalmente os direitos trabalhistas assegurados ao servidor público, demonstrando o descaso do Gestor com a valorização daqueles que trabalham em pró da municipalidade.

No tocante à despesa com a Previdência Própria, os cálculos da Auditoria, baseados na alíquota contributiva patronal (11%), indicam que a Edilidade deveria ter contabilizado o valor de R\$ 889.098,61, porém, os valores constantes do SAGRES registram que a contabilização de tais valores foi de apenas R\$ 280.168,67 (31,51% do total devido), enquanto o efetivo repasse alcançou a cifra de R\$ 85.168,67 (9,58% do devido), ou seja, deixou-se de contabilizar a quantia de R\$ 608.929,94, e o ingresso de recursos para a formação do patrimônio do servidor municipal foi realizado a menor na quantia de R\$ 803.929,94.

Registra o Alcaide que, no caso em tela, as despesas com obrigações patronais em questão não foram empenhadas, por absoluto impedimento legal, pois faltava requisito mínimo, qual seja, a existência de recursos financeiros suficientes para financiá-las, entretanto, a situação junto ao IPM já foi tempestivamente solucionada, através de TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, mediante autorizações legislativas, consubstanciadas nas Leis Municipais nº587/2009 e 588/2009, neste último caso em especial a Lei nº588/2009, onde a Prefeitura reconheceu e parcelou todos os débitos. Esclarece que, atualmente, já em abril de 2011, o Município encontra-se absolutamente regular junto ao Instituto de Previdência próprio – IPM.

Nesse sentido, acosto-me ao posicionamento da d. Auditoria, tendo em vista que se depreende dos argumentos apresentados que o próprio defendente admite a não contabilização tempestiva das obrigações previdenciárias devidas, ferindo os princípios contábeis da oportunidade e da competência, motivo pelo qual mantenho a irregularidade para efeito de análise da presente prestação de contas.

A prática caracterizada nos autos (não contabilização/recolhimento de contribuições previdenciárias) traduz-se como pernicioso ao equilíbrio das contas e prejudicial ao patrimônio do servidor público, pois afeta diretamente os recursos que deveriam ser devidamente provisionados no IPM, com a finalidade de lastrear os proventos dos aposentados e pensionistas pertencentes ao Regime Próprio de Previdência do Município do Conde.

A ocorrência trazida à baila, conforme Parecer Normativo PN TC nº 52/04, enseja a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do exercício em análise, bem como, com fulcro no inciso II, art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, aplicação de multa pessoal ao Gestor, sem prejuízo da representação ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal do Brasil para adoção de medidas que julgarem cabíveis.

- Deficit orçamentário equivalente a 0,19% da receita orçamentária arrecadada.

- Não contabilização de dívida fundada no montante de R\$ 2.078.906,16.

- Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais incorretamente elaborados.

- Crescimento da dívida flutuante em torno de 22,05% em relação àquela registrada no exercício anterior.

- Aumento da dívida com o INSS, comprometendo as finanças municipais futuras.

- Demonstrativos da Dívida Flutuante e Fundada incorretamente elaborados.

O sistema de contabilidade pública é composto de subsistemas, a saber: orçamentário, financeiro, patrimonial, custos e compensação. Os declinados subsistemas são intrinsecamente ligados, muito embora cada um desses possa ser considerado de forma individualizada.

Segundo o subsistema orçamentário, o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição (art. 58, Lei nº 4.320/64), sendo vedada a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60, Lei nº 4.320/64). Em outras palavras, para fins orçamentários, a despesa nasce com a regular emissão do empenho, que deve indicar, por obrigação, a existência de dotação suficiente para atendê-la.

Com base na sintética explanação, a princípio, ausente o empenho, não há que se falar em despesa orçamentária.

As ponderações iniciais são necessárias para historiar a vertente irregularidade. Conforme a Auditoria, no exercício em crivo, deixou-se de contabilizar despesas com contribuições previdenciárias patronais junto ao IPM (R\$ 365.907,48) e com verbas relativas ao 13º (R\$ 365.907,48), fato que ocasionou o déficit orçamentário identificado, bem como as incorreções nos Balanços e demonstrativos apresentados pela Edilidade.

Verifica-se, ainda, a não contabilização, na dívida fundada, de valores previdenciários devidos ao Instituto Próprio de Previdência, os quais, segundo a Defesa foram devidamente parcelados, entretanto, aduz a Auditoria que tais valores não constam do Ativo realizável, bem como não foram apresentados outros documentos que comprovassem tais haveres para o Município.

Em relação ao aumento da dívida flutuante, alega o Gestor que seu crescimento decorre da grave crise da economia mundial, que terminou por mitigar os repasses constitucionais aos municípios brasileiros, além disso, tendo em vista a permanência do Alcaide frente à Prefeitura do Conde, a dívida em questão pode ser regularizada até o final de 2012. Quanto ao aumento da dívida com o INSS não apresentou, a Defesa, em nenhum momento explicações ou justificativas para tal fato.

Registre-se que após a edição da LRF compete ao Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para evitar desvios e corrigir erros que possam afetar o equilíbrio das contas públicas, assim, a escassez de receitas deve ser tratada, de forma eficaz, com a sustação de despesas e a limitação de empenhos, objetivando cumprir o previsto no § 1º do art. 1º da LCN 101/00, mais uma vez, fica patente nos autos o descaso do gestor com o trato da coisa pública.

No tocante às despesas não contabilizadas, reclamadas pela Auditoria, na sua maioria, decorrentes de obrigações previdenciárias, estão umbilicalmente unidas à remuneração paga aos servidores municipais, sejam eles efetivos ou temporários. A cada período mensal exsurge, para a Edilidade, o dever de retribuir pecuniariamente aos servidores em função do labor prestado, originando-se, neste momento, as obrigações previdenciárias correspondentes.

Por fim, considerando que as impropriedades identificadas pela Auditoria decorrem de gastos e despesas rotineiras, de pleno conhecimento da Administração, estes deveriam ser empenhados em tempo oportuno e, assim, constituírem despesas para fins orçamentários. A atitude omissiva traduz-se na elaboração de demonstrativos contábeis pouco confiáveis e que não refletem a realidade financeira, patrimonial e orçamentária municipal, ensejando aplicação de multa legal com arrimo no art. 56, II, da LOTCE/Pb.

- Despesas não comprovadas, no valor de R\$ 293.761,65, causando prejuízo ao Erário.

- Receita não registrada, no valor de R\$ 69.816,22.

Várias foram as irregularidades identificadas nas contas apresentadas pelo Município do Conde e, em sua grande maioria, intimamente ligadas com o sistema contábil da Edilidade. No presente caso, o Órgão Técnico deste Tribunal verificou um saldo bancário para o exercício seguinte, contabilizado no Balanço Financeiro, no montante de R\$ 1.577.389,30. Deste total restou não comprovada, através de documentos, as conciliações bancárias, a débito, de várias das contas da entidade, a quantia de R\$ 293.761,65, caracterizando, assim, a realização de despesas carentes de comprovação.

De mesma banda, foi constatado que a conta corrente relativa ao recolhimento do IPTU, ao final de 2009, registrava um saldo conciliado a crédito de R\$ 69.816,22, pendente de regularização pela tesouraria do Município.

As vertentes eivas foram assim esquadrihadas pela Unidade Técnica de Instrução:

A entidade apresentou no Balanço Financeiro o valor de R\$ 1.577.389,30, referente ao saldo bancário para o exercício seguinte. Deste saldo, a entidade não comprovou através de documentos as conciliações bancárias das contas de nº 30058040-1 (PAB), 2003-8 (IPTU), 3011503-5 (ICMS), 10667-4 (PSB), 10669-0 (PSF), 3011758-5 (SAUDE FUS), 2578-X (FPM), 10558-9 (FUNDEB), 10666-6 (PACS) e 10607-0 (SNA) as quais apresentaram as seguintes conciliações a debito: R\$ 850,00, R\$ 230.589,53, R\$ 12.829,66, R\$ 24.000,00, R\$ 810,75, R\$ 14.046,26, R\$ 4.288,12, R\$ 2.267,52, R\$ 3.079,81 e R\$ 1.000,00, que totalizam o montante de R\$ 293.761,65. Este montante refere-se à saída de recursos não registrada pela contabilidade por falta de documentação, portanto, são despesas não comprovadas. Além disso, a Auditoria identificou também que na conta de nº 2003-8 (IPTU) apresenta o saldo conciliado a crédito de R\$ 69.816,22, pendente de regularização pela tesouraria do município. Desta forma, a Auditoria sugere que o valor de R\$ 293.761,65 seja devolvido aos cofres do município, e o montante de R\$ 69.816,22, seja esclarecido pelo gestor sob pena de ter que devolver o referido valor aos cofres da prefeitura.

A defesa, silente na primeira missiva defensiva, veio aos autos e teve seus argumentos analisados e rechaçados no bojo do 1º Relatório de Complementação de Instrução (fls. 4.712/4.742), tendo em vista a ausência de elementos de prova das alegações ministradas. A apresentação de demonstrativos contábeis desvestidos de documentação comprobatória de sua veracidade de nada vale, respondendo o agente político administrador por aquilo que não puder comprovar.

Nesta linha de pensamento, o Ministro do TCU, Adylson Motta, em voto preciso inserto no bojo do Processo nº 929.531/1998-1, acompanhado à unanimidade pelos demais Membros do Pleno, assim sentenciou:

“Há de se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.”

Para completar, o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby lecionou:

“Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas.”

Destarte, devido a ausência da regular comprovação dos saldos perquiridos neste tópico, estou convicto da necessidade de imputar ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, Prefeito do Conde, a importância de R\$ 363.577,87, sem prejuízo da aplicação de multa esculpida no art. 55 da LOTCE/Pb, bem como, da comunicação ao Ministério Público Estadual acerca da conduta lesiva ao patrimônio público.

- Não adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para recuperação de créditos devidos por diversos devedores, como também comprovação insuficiente dos créditos.

- Cancelamento de dívidas junto ao IPM, no valor de R\$ 868.223,42, sem justificativa plausível.

Em relação à falta de medidas administrativas que tem por finalidade a recuperação dos créditos devidos, não apresentou a Defesa, nas vezes que se fez presente aos autos, nenhum argumento, justificativa ou documentos que possibilitassem modificar o entendimento firmado no presente processo.

Necessário consignar que uma vez ocorrido o lançamento da receita não mais pode olvidar o gestor de buscar todos os meios necessários para efetivar o seu recolhimento, desde a cobrança judicial, passando pela inscrição na dívida pública, até a execução dos respectivos títulos. Assim, tão pernicioso para o equilíbrio orçamentário quanto à omissão de receita prevista na LRF, é o descaso da Administração Pública frente à recuperação de créditos, trazendo prejuízo aos cofres públicos resultante da conduta silente do Chefe do Poder Executivo Municipal, ação sob a qual paira a pecha de responsabilidade por omissão.

Quanto ao cancelamento de dívidas junto ao IPM, argumenta o Gestor que o valor apontado pela Auditoria é concernente a parcelamentos de períodos anteriores (2004 a 2008). Tais valores foram excluídos da dívida flutuante e inscritos na fundada, entretanto, registram os relatórios de instrução que

não foi apresentado o termo de parcelamento de exercícios anteriores, tampouco se verifica a baixa de tais valores na dívida fundada do IPM⁴.

O vilipêndio que a Administração do Conde dedicou ao patrimônio público da Entidade é conduta repreensível e ensejadora da multa prevista no inciso II, do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93.

- Realização de licitação na modalidade inexigibilidade contrariando a Lei nº 8.666/93.

No tocante a esta falha, importa dizer que à contratação de bandas musicais e profissionais do setor artístico, por meio de inexigibilidade licitatória, é situação admitida pela Lei 8.666/93, em seu art. 25, inciso III, sob algumas condições, verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – omissis;

II – omissis;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ao redigir o inciso III, art. 25 da Lei de Licitações, quis o legislador assegurar que a contratação direta com atrações artísticas musicais, obrigatoriamente, seja feita por estas ou através de empresário exclusivo, evitando-se, assim, a intermediação de terceiros. Para extrairmos o entendimento pleno da norma, mister se faz buscar o conceito de empresário exclusivo.

Sobre a matéria, o festejado publicista Jorge Ulisses Jacoby⁵ define, in litteris:

“A contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. Numa analogia, é o fornecimento exclusivo daquela mão-de-obra.”

Segundo o nosso entendimento, a figura do empresário descrita na norma não se confunde com intermediário, posto que aquele tem, com o artista, relação contratual de cunho permanente, cabendo-lhe o gerenciamento dos negócios e carreira do profissional por ele representado, enquanto este guarda vínculo pontual e fugaz.

Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União tem se pronunciado acerca dos atestados de exclusividade da seguinte forma:

Acórdão 223/2005

Cabe ressaltar de acordo com o artigo Inexigibilidade de Licitação, de Ércio de Arruda Lins, o termo empresário não pode ser confundido com intermediário. Aquele gerencia os negócios de artistas Determinados, numa relação contratual duradoura. O último, intermedia qualquer artista, sempre numa relação pontual e efêmera.

O TCU, mediante o Acórdão nº 96/2008, assim orienta:

“i) os Ministérios deveriam incluir em seus manuais de prestação de contas de convênio e nos termos de convênio, para conhecimento dos convenentes, que, quando da contratação de artistas consagrados por meio de intermediários, com utilização da inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, **devem ser apresentadas cópias do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório.** Ademais, essa contratação deve ser publicada no Diário Oficial da União no prazo de cinco dias, consoante previsto no art. 26 da mesma Lei, sob pena de glosa. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere de carta conferindo exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e restrita ao município da realização do evento.” (grifo nosso)

No mesmo norte, o Tribunal de Contas do Distrito Federal (Processo 33.880/08), assim se postou:

⁴ Vide Doc-TC-07458/11.

⁵ Contratação direta sem licitação. 6ª edição. Ed. Fórum. Belo Horizonte.

“O questionamento que mereceu mais empenho do órgão técnico, contudo, referiu-se à contratação de artistas com intermediação de empresa supostamente exclusiva, justificada por declaração com validade apenas para o evento. Segundo o órgão técnico, seria mais adequada a contratação da empresa ou pessoa física que diretamente representa os artistas, evitando-se a falta de clareza em relação ao valor do agenciamento, afirmando-se, por outro lado, que a referida intermediação não teria respaldo no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que prevê que a contratação de profissional de qualquer setor artístico seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo”. (grifei)

A bem da verdade, na contratação de atração musical específica, não é possível a competição, em virtude da unicidade do artista. Porém, para que não haja ônus excessivo a ser suportado pelo erário em contratos da espécie, o valor ajustado deve se pautar em parâmetros de razoabilidade. Nesse sentido, foi feliz o legislador ao determinar a exigência de contratação direta ou através de exclusividade empresarial, visto que, da forma descrita, busca-se eliminar a figura dos intermediários que, em última análise, tornam mais onerosa a celebração dos ajustes.

Os terceiros (intermediários), a princípio, contratam com o artista por determinado valor, para, em seguida, vender as datas contratadas ao Poder Público, acrescidos seus ganhos pessoais, em valores espetacularmente majorados. Daí, os custos da apresentação musical aumentam significativamente, fato que não se coaduna com os ditames da Lei de Licitações e Contratos.

Ainda em relação à exclusividade, literalmente prevista no inciso III do art. 25 do Estatuto das Licitações e Contratos, com vênia aos que pensam em contrário, mesmo em face da omissão do período a que se refere, não autoriza o exegeta a concluir pela admissibilidade da mesma para data única. Tomar tal acepção como juridicamente cabível é afirmar que o termo (exclusividade) é mero adorno à peça normativa, nada lhes acrescentando. Explico: considerando que o serviço a ser prestado possui caráter personalíssimo, não podendo ser exercido por outrem senão o próprio artista, é de fácil compreensão de que todo contratado (intermediário), em ajustes de idêntica espécie, disporia de exclusividade, haja vista ser impossível ao artista apresentar espetáculo em mesmo instante em locais diversos.

Se houve o emprego do vocábulo, este não aconteceu por simples acaso. Quis o legislador, expressando a vontade popular, que restasse demonstrado o vínculo perene entre artista e empresário, evitando a interferência de terceiros, a bem da defesa do interesse público, qual seja a preservação do erário.

Nesse giro, cabe destacar o lúcido escólio do doutrinador Joel de Menezes Niebuhr⁶, verbum ad verbum:

A proibição de contratar com empresário não exclusivo é medida prestante a impedir que terceiros auferam ganhos desproporcionais às custas dos artistas. Ora, o empresário exclusivo tem com o artista contrato que lhe assegura a exclusividade, cujas cláusulas provavelmente estipulam qual o montante de sua remuneração ou o parâmetro para determiná-la, recaindo frequentemente sobre porcentagem dos valores recebidos. Já o empresário não exclusivo paga ao artista o valor por ele estipulado e, com isso, vê-se livre para acertar com o Poder Público o preço que quiser cobrar, o que lhe faculta estabelecer a sua remuneração em valores bastante elevados, até bem acima do que ganha o artista. Assim sendo, por obséquio à economicidade e à moralidade administrativa, que se celebre o contrato diretamente com o artista.

(...). Há empresários que apresentam contrato de exclusividade com data e local determinados. Trocando-se em miúdos: exclusividade para show no dia xx e no Município xx. Em muitos casos, o gestor público entra em contato com o empresário e relata o interesse em contratar o artista para apresentação numa determinada data comemorativa. O empresário, então, entra em contato com o artista e assina um contrato de exclusividade para o dia e local específico. À evidência, o empresário não é exclusivo. Tal contrato é um embuste, simulação para contratação direta por meio de empresário que não é exclusivo, em desalinho ao determinado pelo inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, no caso citado, muito embora as contratações das bandas musicais tenham decorrido do Processo de Inexigibilidade nº 02/09⁷ a Defesa não comprovou a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, além disso, as cartas de exclusividades ofertadas nada mais são do que tênues elos temporários (única data) entre o artista e o pretense empresário, não se coadunando com a exclusividade exigida.

⁶ Dispensa e inexigibilidade de licitações públicas. 3ª edição. Ed. Fórum. Belo Horizonte, p. 181/182.

⁷ Vide Doc-TC-07458/11.

Registra a Auditoria que no presente caso, a empresa citada no processo licitatório realizou intermediação entre a Prefeitura Municipal do Conde e as diversas bandas contratadas, divergindo, dessa forma, do procedimento definido na Lei nº 8.666/93. Assim, impossibilitando-me a visualização de indícios de regularidade em tais contratações.

Dessa feita, restou caracterizado que o Alcaide não trouxe argumentos plausíveis para afastar a irregularidade, desobedecendo, portanto, os ditames procedimentais da Lei de Licitações e Contratos, cujo intuito é densificar os princípios constitucionais da publicidade, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, concretizando a eficácia plena da norma constitucional, insculpida no art. 37, XXI da Constituição Federal. Multa a ser aplicada ao gestor é sanção cabível.

- Despesas indevidas com folha de pagamento no valor de R\$ 19.000,00.

Aponta o relatório exordial a existência de empenho cujo histórico refere-se ao pagamento de complementação salarial, no valor de R\$ 19.000,00, entretanto, pesquisa realizada na FOPAG do Município permite comprovar que todos os servidores receberam seus respectivos salários no decorrer do exercício.

Alude a Defesa que, por equívoco, deixou de ser registrado no histórico da NE nº5509/09 que a referida despesa tratava-se, na verdade, de pagamento de férias, a poucos servidores, vencidas, não gozadas e, até aquele momento, ainda não pagas.

Peço vênha para discordar do nobre Órgão de Instrução por entender plausível, tanto a falha ocorrida na escrituração do empenho, quanto o valor desprendido com indenizações, assim sendo, considero sanada a presente irregularidade, afastado-a do rol daquelas passíveis de reprovação das contas apresentadas ou ensejadoras de multa, cabendo, entretanto, recomendação ao Gestor no sentido de tratar com maior zelo a escrituração das despesas públicas face aos preceitos da Lei 4.320/64.

Em relação às irregularidades de responsabilidade exclusiva do Gestor QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO (período de 01/02 a 30/06/2009)

- Gastos com pessoal, correspondendo a 58,93% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF.

Toda a ação governamental deve ser prévia e cuidadosamente planejada, com vistas a alocar recursos disponíveis em quantidade suficiente ao atingimento dos fins a que se destina, considerando-se os princípios da eficiência, eficácia e efetividade. O equilíbrio financeiro-orçamentário é o norte para onde aponta a bússola das boas práticas de gestão administrativa, eventuais desvios não de ser corrigidos em conformidade com os mandamentos pré-estabelecidos nas normas legais.

Levando-se em conta que grande parte dos desequilíbrios orçamentário-financeiros decorria de gastos com pessoal, a Lei Complementar nº 101/00 tratou do assunto referenciado em Seção específica (II, art. 18 a 23), como, entre outros, pedra angular da busca da estabilidade perseguida. Estabeleceram-se limites de despesas dessa natureza e medidas a adotar na hipótese de superados esses. Em princípio, ultrapassar o limiar determinado não enseja a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, porquanto existe lapso temporal legal para o retorno à normalidade. Contudo, exige-se a indicação/adoção de medidas, por parte da Administração, para a correção dos desvios verificados, situação que exorbita a discricionariedade do gestor. Em outros termos, sobejado o teto do diploma legal, a implantação das providências é ato vinculado, não podendo o responsável se furtar do dever de fazê-lo, sob pena de negativação de suas contas.

Registre-se, também, que a LRF prevê, em seu artigo 66, um tratamento diferenciado em relação aos prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 do citado diploma legal, senão vejamos:

“Art.66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real abaixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.⁸

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.”

Segundo os dados divulgados pelo IBGE, ao final do exercício de 2009, a taxa acumulada do Produto Interno Bruto do Brasil teve uma retração de 0,2%, naquela oportunidade, registrou o Instituto Brasileiro de Geografia, tratar-se do primeiro resultado negativo da atividade econômica brasileira desde 1992º.

Por fim, tendo em vista que a legislação aplicável assinala como irregularidade não a ultrapassagem dos limites previstos na lei, mas sim a falta da recondução das despesas de pessoal àqueles limites impostos, dentro dos prazos legais, bem como restou caracterizada a situação prevista no artigo 66 da Lei Complementar Nacional 101/00, a citada falha não tem o condão de macular a presente Gestão Fiscal. Ademais, é preciso considerar que o lapso temporal para a apuração dos gastos com pessoal é de 12 (doze) meses, não se admitindo interregno menor, como, aliás, procedeu a Auditoria ao realizar a precitada verificação no período de gestão do Sr. Quintino Régis de Brito Neto (01/02 a 30/06/2009). Por todo exposto, afasto a pretensa constatação do rol de irregularidades.

- Não contabilização de despesa junto ao Instituto Próprio de Previdência no valor de R\$ 608.929,94.

A citada falha também foi atribuída ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, todavia, o valor carente contabilização deixou de ser individualizado pela d. Auditoria, razão pela qual espousei as considerações pertinentes quando da análise das eivas relacionadas ao Sr. Aluísio.

De fecho, não poderia deixar de dar luzes à realização de compensação de créditos previdenciários junto ao INSS, no valor de R\$ 1.041.515,92.

Durante o exercício de 2009, a Prefeitura Municipal do Conde efetuou, de forma administrativa, com esteio na Portaria MPAS 133/2006 e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 900/2008, compensação de supostos haveres previdenciários contra o Instituto Nacional da Seguridade Social, em virtude da declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.506/97, que determinava a inclusão dos agentes políticos como segurados obrigatórios do Regime Geral.

Através dos empenhos nº 5.625 a 5.627, todos datados de 30/12/2009, a Edilidade contrabalanceou despesas de contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 1.041.515,92. A operação consistia em informar a Receita, através de GFIP, acerca da quantia a compensar e aguardar a devida homologação, expressa ou tácita, do órgão fiscalizador/arrecadador. Em outros termos, a compensação não se fazia perfeita enquanto pendente a homologação.

Ocorre que a Prefeitura, no intuito de recuperar os pretensos créditos, contratou o escritório SL & AS - Bernardo Vidal Advogados, com cláusula de êxito para pagamento dos honorários. Todavia, em visita ao sistema SAGRES fica claro que os pagamentos (R\$ 149.797,77) se deram a partir de 10/03/2009 até 06/11/2009, ou seja, muito antes da tentativa de compensação (30/12/2009). Acontece ainda que o declinado escritório, atuante em todo o território nordestino, como também em alguns estados do centro-oeste, além dos motivos expostos, não teria o direito ao recebimento dos seus honorários, visto que a Receita Federal do Brasil indeferiu o pedido compensatório, tendo a Comuna atravessado recurso pendente de apreciação.

Em contato telefônico com a Delegacia da Receita Federal do Brasil, foi repassado que em 19/05/2011, mediante Ofício nº 1.541/SACT/DRF/JPA, endereçado à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, alertou-se para a prática indevida de compensação intentada pelos Municípios, seja pelo alcance do instituto da prescrição, seja porque sequer houve o recolhimento das obrigações previdenciárias questionadas. Segundo ainda o informe institucional, as unidades da federação que realizaram inadequadamente a compensação aqui tratada foram cobradas posteriormente pelos valores

⁸ Grifo nosso

⁹ <http://economia.estadao.com.br/noticias/economia,pib-do-brasil-fecha-2009-com-retracao-de-02-a-primeira-queda-anual-em-17-anos,8580,0.htm>

devidos e não pagos, acrescidos de juros e multa, sem prejuízo de futuras ações penais por falsidade das declarações remetidas.

Ademais, frise-se que a referida banca de advogados, de 2007 a 2011, recebeu, só de municípios da Paraíba, para efetuar tais operações, a quantia aproximada de R\$ 11.000.000,00, cujas compensações, pelas razões já tracejadas, não receberam a chancela homologadora do Órgão Fazendário Federal. Não se pode olvidar que a PM do Conde, em 2010, pagou ao mencionado credor, por serviços de mesma natureza, quantia superior a R\$ 50.000,00.

Resta claro o pagamento indevido ao escritório SL & AS - Bernardo Vidal Advogados, no valor de R\$ 149.797,77. A princípio, a responsabilização pela devolução ao erário deveria ser dirigida ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, contudo, como a nobre Auditoria não apontou a propalada irregularidade, impedindo, assim, a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, posto-me favoravelmente a formalização de processo específico para apurar com detalhes os procedimentos compensatórios previdenciários desenvolvidos, aplicando-se lhes as devidas sanções, se assim o caso requerer.

Esposado em todos os comentários extensamente explanados, voto pela emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais da PM do Conde, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS (período de 01/01 a 31/01 e 01/07 até 31/12/2009) e Sr. QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO (período de 01/02 a 30/06/2009) e, em Acórdão separado, pelo (a):

- 1) **Declaração de Atendimento Parcial** aos preceitos da LRF;
- 2) **Aplicação de multa** ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, Prefeito do Conde, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- 3) **Aplicação de multa** ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto, ex-Prefeito do Conde, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- 4) **Imputação de débito** no valor de R\$ 464.601,48, ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, em razão de despesas insuficientemente comprovadas com serviços de assessoria (R\$ 5.800,00), folha de pagamento (R\$ 84.957,70), obrigações previdenciárias junto ao INSS (R\$ 10.265,91), conciliações bancárias não comprovadas (R\$ 293.761,65) e receita não registrada (R\$ 69.816,22);
- 5) **Imputação de débito** no valor de R\$ 71.738,15, ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto, em razão de despesas insuficientemente comprovadas com serviços de assessoria (R\$ 8.700,00), folha de pagamento de servidores (R\$ 55.705,36) e obrigações previdenciárias junto ao INSS (R\$ 7.332,79);
- 6) **Aplicação de multa** ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, Prefeito do Conde, no valor de R\$ 46.470,00, 10% do prejuízo imprimido ao erário, com fulcro no art. 55 da LOTCE, cujo recolhimento deverá ser revertido ao Município;
- 7) **Aplicação de multa** ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto, ex-Prefeito do Conde, no valor de R\$ 7.173,00, 10% do prejuízo imprimido ao erário, com fulcro no art. 55 da LOTCE, cujo recolhimento deverá ser revertido ao Município;
- 8) **Assinação do prazo** de 60 (sessenta) dias aos supracitados ex-gestores para o devido recolhimento voluntário dos valores a eles imputados nos itens 2, 3, 4, 5, 6 e 7 nuperes;
- 9) **Representação** à Receita Federal do Brasil acerca das falhas observadas referentes às contribuições previdenciárias patronais a menor que o valor devido;
- 10) **Representação** ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona aos ilícitos na retenção e recolhimento de passivo previdenciário, não realização de processo licitatório, burla à previsão contida no artigo 37 da Carta Magna e verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo;
- 11) **Recomendações** à Prefeitura Municipal do Conde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
- 12) **Recomendações** à Administração no sentido de envidar esforços para a quitação de seus compromissos tempestivamente para evitar a ocorrência de encargos moratórios, tais como juros e multa;

- 13) **Recomendações** ao atual Chefe do Executivo local com vistas a realizar concurso público no sentido de prover a municipalidade com servidores efetivos em estreita observância aos preceitos da Constituição Federal;
- 14) **Recomendação** ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como, especial atenção aos mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regramentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas desta Corte de Contas;
- 15) **Determinação** de formalização de processo apartado para apurar com profundidade as despesas com possível pagamento indevido de honorários advocatícios em função de suposta compensação previdenciária, apurando, se for o caso, a responsabilidade daqueles que deram causa as eivas e quantificando-as de forma individualizada, para fins de imputação de débito e aplicação de multa em conformidade com a previsão contida no artigo 55 da LOTCE.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05769/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Declarar o Atendimento Parcial** aos preceitos da LRF;
- II. Aplicar multa** ao Sr. **Aluísio Vinagre Régis**, Prefeito do Conde, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- III. Aplicar multa** ao Sr. **Quintino Régis de Brito Neto**, ex-Prefeito do Conde, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- IV. Imputar débito** no valor de **R\$ 464.601,48** (quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e um reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. **Aluísio Vinagre Régis**, em razão de despesas insuficientemente comprovadas com serviços de assessoria (R\$ 5.800,00), folha de pagamento (R\$ 84.957,70), obrigações previdenciárias junto ao INSS (R\$ 10.265,91), conciliações bancárias não comprovadas (R\$ 293.761,65) e receita não registrada (R\$ 69.816,22);
- V. Imputar débito** no valor de **R\$ 71.738,15** (setenta e um mil, setecentos e trinta e oito reais e quinze centavos), ao Sr. **Quintino Régis de Brito Neto**, em razão de despesas insuficientemente comprovadas com serviços de assessoria (R\$ 8.700,00), folha de pagamento de servidores (R\$ 55.705,36) e obrigações previdenciárias junto ao INSS (R\$ 7.332,79);
- VI. Aplicar multa** ao Sr. **Aluísio Vinagre Régis**, Prefeito do Conde, no valor de **R\$ 46.470,00** (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais), 10% do prejuízo imprimido ao erário, com fulcro no art. 55 da LOTCE, cujo recolhimento deverá ser revertido ao Município;
- VII. Aplicar multa** ao Sr. **Quintino Régis de Brito Neto**, ex-Prefeito do Conde, no valor de **R\$ 7.173,00** (sete mil, cento e setenta e três reais), 10% do prejuízo imprimido ao erário, com fulcro no art. 55 da LOTCE, cujo recolhimento deverá ser revertido ao Município;
- VIII. Assinação do prazo** de 60 (sessenta) dias aos supracitados ex-gestores para o devido recolhimento voluntário dos valores a eles imputados nos itens II, III, IV, V, VI e VII nuperes¹⁰ sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

¹⁰ **Multa** – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado;

Débito – ao erário municipal

- IX. Representar à Receita Federal do Brasil** acerca das falhas observadas referentes às contribuições previdenciárias patronais a menor que o valor devido;
- X. Representar ao Ministério Público Estadual** acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona aos ilícitos na retenção e recolhimento de passivo previdenciário, não realização de processo licitatório, burla à previsão contida no artigo 37 da Carta Magna e verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo;
- XI. Recomendar à Prefeitura Municipal do Conde** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
- XII. Recomendar à Administração** no sentido de envidar esforços para a quitação de seus compromissos tempestivamente para evitar a ocorrência de encargos moratórios, tais como juros e multa;
- XIII. Recomendar ao atual Chefe do Executivo local** com vistas a realizar concurso público no sentido de prover a municipalidade com servidores efetivos em estreita observância aos preceitos da Constituição Federal;
- XIV. Recomendar ao atual Alcaide** no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como, especial atenção aos mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regramentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas desta Corte de Contas;
- XV. Determinar a formalização de processo apartado** para apurar com profundidade as despesas com possível pagamento indevido de honorários advocatícios em função de suposta compensação previdenciária, apurando, se for o caso, a responsabilidade daqueles que deram causa as eivas e quantificando-as de forma individualizada, para fins de imputação de débito e aplicação de multa em conformidade com a previsão contida no artigo 55 da LOTCE.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 10 de outubro de 2012.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb
em exercício*

Em 10 de Outubro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO